

Processo Estrutural: *nudges* sistêmicos e transformação de estruturas de incentivos

Structural Litigation: Systemic Nudges and the Transformation of Incentive Structures

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Direito Constitucional (IDP). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB-2017). Ex-Procurador Geral do Trabalho. Coordenador do Comitê Gestor do Programa Trabalho Seguro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

GUSTAVO OSNA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFPR. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Advogado e Parecerista. gustavo@mosadvocacia.com.br

Áreas do Direito: Direito Processual Civil; Processo Estrutural; Processo Coletivo.

Resumo: Os processos estruturais têm recebido destaque no cenário jurídico brasileiro e internacional como uma ferramenta crucial para lidar com problemas complexos e multifacetados. Este trabalho explora o potencial desses processos tanto no âmbito público quanto no privado, discutindo sua capacidade de promover reformas setoriais e enfrentar desafios sistêmicos. Para isso, são analisadas as características distintivas dos problemas estruturais. Além disso, com o objetivo de maximizar a efetividade desses processos, é examinada a interface entre a criação de estruturas de incentivos e a promoção de mudanças comportamentais significativas. Por fim, discute-se o protagonismo dos estímulos comportamentais na formulação de planos estruturais e sua conexão com a funcionalização da responsabilidade civil nesse contexto.

Palavras-chave: Processos Estruturais; Processo Civil; Nudge; Responsabilidade Civil.

Abstract: Structural litigation have gained prominence in the Brazilian and international legal landscape as a crucial tool for dealing with complex and multifaceted problems. This paper explores the potential of these processes in both public and private sectors, discussing their capacity to promote sectoral reforms and address systemic challenges. To this end, the distinctive characteristics of structural problems are analyzed. Furthermore, with the aim of maximizing the effectiveness of these processes, the interface between the creation of incentive structures and

the promotion of significant behavioral changes is examined. Finally, the role of behavioral incentives in shaping structural plans and their connection with the functionalization of civil liability in this context is discussed.

Keywords: Structural Litigation; Civil Litigation; Nudge; Civil Liability.

1. Introdução

Os processos estruturais têm recebido crescente atenção no cenário jurídico brasileiro e internacional como uma ferramenta importante para lidar com problemas complexos e multifacetados. Este trabalho busca explorar a potencialidade da matéria, tanto no âmbito público quanto no privado, discutindo seu potencial para promover reformas setoriais e para enfrentar desafios sistêmicos.

A ideia de processo estrutural surge exatamente como um espaço de atuação processual inventiva, na qual o processo se amolda ao litígio, e não o contrário. Conforme observa Owen Fiss¹, um dos pioneiros na discussão sobre o tema, o processo estrutural passa a ser uma resposta à inadequação das formas tradicionais de prestação jurisdicional para lidar com violações de direitos que resultam de arranjos institucionais complexos. Esta abordagem rompe com a noção tradicional de que o litígio deve ser engessado num formato processual prévio, reconhecendo que certos conflitos, devido à sua complexidade e à sua abrangência, exigem soluções processuais igualmente complexas e flexíveis.

Ao invocar a ideia da análise de um “estado de coisas”, o processo estrutural necessariamente avança na compreensão da estrutura de incentivos que leva os agentes sociais e econômicos a se comportarem de modo a resultar no estado de coisas irregular que caracteriza a questão estrutural. Como destaca Sérgio Cruz Arenhart², a ideia está calcada na premissa de que a violação de direitos, muitas vezes, não decorre de uma atomicidade isolada de casos individuais, mas de uma estrutura social, econômica ou institucional que precisa ser alterada.

Esta perspectiva amplia significativamente o escopo da atuação judicial, exigindo uma compreensão profunda dos fatores sistêmicos que contribuem para a perpetuação de violações de direitos. Assim, o processo estrutural muitas vezes não se limita a corrigir violações específicas, mas busca reestruturar as instituições e práticas que as originam. Neste contexto, o presente trabalho se propõe a explorar como os processos estruturais podem ser utilizados como ferramentas efetivas para promover mudanças sistêmicas, tanto no setor público quanto no privado. Examinaremos suas características distintivas, como a complexidade, a multipolaridade e a prospectividade, e discutiremos como essas características permitem uma abordagem mais holística e eficaz para problemas estruturais.

¹ FISS, Owen. *The Forms of Justice*. Harvard Law Review, v. 93, n. 1, p. 1-58, 1979.

² ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. Revista de Processo Comparado, v. 2, p. 211-229, 2015.

Além disso, analisaremos como a disciplina pode gerar efeitos sistêmicos duradouros, criando novas estruturas de incentivos que promovam comportamentos alinhados com o direito e desencorajem práticas irregulares. Neste sentido, exploraremos a interface entre os processos estruturais e conceitos como os "nudges" comportamentais, propostos por Cass Sunstein e Richard Thaler³, que podem oferecer insights valiosos para soluções mais efetivas e perenes.

Ao longo deste trabalho, buscaremos não apenas analisar o estado atual do conhecimento sobre os processos estruturais, mas também propor novas perspectivas e abordagens experimentais que possam contribuir para o avanço deste campo tão promissor do direito processual.

2. Processos Estruturais: Nem Público, Nem Privado

2.1 Processos Estruturais e Problemas Estruturais – Breves Aproximações

O estudo dos processos estruturais, usualmente, passa pela sua conceituação. Com isso, surge um espaço amplo e significativo para que diferentes dúvidas sejam conduzidas à mesa.

Afinal, o que seriam os “processos estruturais”? De que maneira compreender adequadamente essa figura? Como verificar seu espaço mais adequado de efetivação? As respostas oferecidas costumam conduzir para caminhos significativamente diversos. Sob esse ângulo, formam-se leituras nem sempre coincidentes daquilo que consolidaria um “processo estrutural”; daquilo que, em última análise, configuraria o cenário fático suficiente para o emprego da técnica.

É nesse caldo que Edilson Vitorelli, por exemplo, busca segmentar os “processos estruturais” dos “processos de interesse público” – permitindo uma compreensão setorializada entre ambos⁴. Também, que autores como Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr.

³ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁴ Nesse sentido, conclui o autor que “processos estruturais são demandas judiciais nas quais se busca reestruturar uma instituição pública ou privada cujo comportamento causa, fomenta ou viabiliza um litígio estrutural. Essa reestruturação envolve a elaboração de um plano de longo prazo para alteração do funcionamento da instituição e sua implementação, mediante providências sucessivas e incrementais, que garantam que os resultados visados sejam alcançados, sem provocar efeitos colaterais indesejados ou minimizando-os. A implementação dessa decisão se dá por intermédio de uma execução estrutural, na qual as etapas do plano são cumpridas, avaliadas e reavaliadas continuamente do ponto de vista dos avanços que proporcionam. O juiz atua como um fator de reequilíbrio da disputa de poder entre os subgrupos que integram a sociedade que protagoniza o litígio”. Por outro lado, “processo civil de interesse público é o processo no qual se pretende a transformação da esfera público-governamental, para obter o reconhecimento de um direito ou a adoção de uma conduta estatal, em favor não apenas das partes, mas de toda a sociedade. Processos coletivos e processos estruturais podem ser de interesse público, assim como ações de controle de constitucionalidade ou mesmo ações individuais, quando utilizadas para a formação de precedentes vinculantes gerais. Todavia, nenhuma dessas modalidades pode ser associada, em todos os casos, ao conceito de processo de interesse público. O que caracteriza o processo de interesse público é a busca da extensão, a uma sociedade, de um direito que lhe vem sendo negado pelo Estado”. Assim, VITORELLI, Edilson. *Processo Estrutural e Processo de Interesse Público: Esclarecimentos Conceituais*.

e Rafael Alexandria reconhecem a essencialidade da dinâmica autocompositiva para configuração da figura ⁵.

Identificando esses argumentos e examinando profundamente a doutrina brasileira, Alberto Hanemann Bastos sustenta que o estudo do tema, em nossa realidade, pode ser segmentado em leituras mais *amplas* ou mais *restritivas* – a depender dos requisitos ou das condicionantes trazidas para a sua utilização ⁶. Da mesma forma, Lucas Araújo Lage de Gusmão argumenta que o burilamento do conceito pode se dar sem prejuízo à sua aplicabilidade, caminhando em sentido contrário e contribuindo para a sua maximização ⁷.

Em outra oportunidade, porém, já se defendeu que a preocupação do tema deve ser mais prática e menos conceitual; que, para sua adequada funcionalização, é pouco recomendável que a doutrina busque limitar de maneira significativa o campo dos processos estruturais ⁸. O raciocínio parece dialogar com o próprio fato de a técnica possuir seu nascedouro na *prática*, e não na *teoria*. Como consequência, cerceá-la em termos acadêmicos poderia contrariar seus propósitos originais e seu papel virtuoso na tutela de direitos ⁹.

Para os presentes fins, contudo, o ponto mais significativo é outro. Aqui, importa especialmente notar que o mecanismo em questão pode se mostrar um meio *ótimo* para o tratamento processual de *problemas estruturais*. Sua construção, com isso, corresponde a um importante passo do processo no sentido de sua *instrumentalidade*. O que seriam esses *problemas*? Que elementos deveriam estar presentes para que se atribua a determinada situação concreta essa característica?

Em nossa visão, essa resposta deve permanecer aberta, passando por uma análise casuística do julgador. Ainda assim, parecem existir alguns atributos cuja presença, regularmente, tende a atrair uma condição *estrutural* ao debate - e, por isso, a recomendar o seu enfrentamento por meio dessa via mais maleável e flexível ¹⁰.

Revista Iberoamericana de Derecho Procesal. v.8. São Paulo, 2018. Versão online.

⁵ DIDIER JR., Fredir. ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n 75, 2020.

⁶ BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. *Processos Estruturais em Matéria Previdenciária*. Londrina: Thoth, 2023. p.64-72.

⁷ GUSMÃO, Lucas Araújo Lage de. Experimento jurisdicional de reestruturação: descrição e justificação. Dissertação de Mestrado defendida perante a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro. 2022.

⁸ Assim, OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticalismo” e os “processos estruturais”. *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, 2020.

⁹ Em outra ocasião, mencionou-se “a polissemia de ideais como ‘processos estruturais’ ou ‘decisões estruturantes’”. E isso porque, a partir dela, não há como evitar que variados requisitos ou atributos possam ser acoplados a esses rótulos. Não obstante, diante da própria natureza praticalista que está na base dessa recomposição do processo, consideramos que a chancela conceitual não pode servir como barreira limitadora. Somente assim a jurisdição poderá cumprir adequadamente a sua função.” OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticalismo” e os “processos estruturais”. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 274, ago. 2020..

¹⁰ Essas características são descritas em ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022.

O primeiro deles é a *complexidade*. Como já sustentado, essa noção, aqui, não assume o seu sentido mais comum – correlato à ideia de *dificuldade*. O ponto central é outro: fala-se em *complexidade* para designar um problema que não admite resposta *fácil ou linear*; um problema cuja resolução, necessariamente, deve ser marcada por doses de incerteza e de experimentalismo ¹¹.

Esse elemento fica evidente quando Sérgio Cruz Arenhart demonstra a plena adequação aos processos estruturais da técnica de *decisões em cascata*. De maneira breve, a resolução do problema acaba sendo objeto de construção *gradual e progressiva*. Isso, tanto por serem incertas as vias mais adequadas para esse fim quanto por ser duvidosa, até mesmo, a exata dimensão de proteção que poderá ser alcançada ¹².

Além disso, uma segunda característica comum a essa espécie de celeuma seria a *multipolaridade*. Em poucas palavras, esse elemento busca designar o fato de, nesse palco, não ser cabível compreender o processo a partir de um desenho tradicional e bipolarizado ¹³. Isso, diante da teia (na expressão de Fuller ¹⁴) de interesses subjacentes ao debate e por ele impactados.

Esse ambiente é comum na arena política, razão pela qual também se verifica em debates ligados à participação judicial em políticas públicas. Ao agir nessa espécie de seara, o Judiciário acaba afetando diretamente interesses que não se limitam àqueles dos litigantes. Como consequência, é recomendável que se adote um processo capaz de absorver (e não de obscurecer) essa gama de aspectos ¹⁵.

¹¹ Ver aqui, particularmente, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA Gustavo. "Problemas Complexos" e "Processo Estrutural": Significado Conceitual e Possibilidades de Efetivação. In. CASIMIRO, Matheus. CUNHA, Eduarda (org.). *Processos Estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022. p.263-283. Também, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. p.32 e ss.

¹² “É muito frequente no emprego de medidas estruturais a necessidade de se recorrer a *provimentos em cascata*, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam. Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principiológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação”. ARENHART, Sergio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 225. 2013.

¹³ Assim, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 72 e ss.

¹⁴ FULLER, Lon. “The forms and limits of adjudication”. *Harvard law review*, n. 92. 1978.

¹⁵ Ver, assim, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os Processos Estruturais – “Processos Estruturais” e “Separação de Poderes”, *Revista de Processo*. São Paulo, v.331. 2022. Também, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os Processos Estruturais – “Processos Estruturais” e “Capacidades Institucionais”. *Revista de Processo*. v.332. São Paulo, 2022. Ainda, CASIMIRO, Matheus. CUNHA, Eduarda (org.). *Processos Estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022. BOCHENEK Antônio Cesar (coord.). *Demandas Estruturais e Litígios de Alta Complexidade*. Brasília: ENFAM, 2022. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques (Org.). *O processo civil para solução de conflitos de interesse público*. Salvador:

Por último, também emergem como características comuns a essa espécie de debate a *prospectividade* e a necessidade de efetivação de *reformas institucionais*. Ainda que o ponto não possa ser aqui aprofundado, é relevante notar que, por meio disso, busca-se designar que o problema somente pode ser enfrentado por meio de uma mirada para o *futuro*, tendendo a encontrar obstáculos *visíveis* e *invisíveis* que devem ser superados ¹⁶. Há uma racionalidade que se aproxima da própria noção de *government by policy* ¹⁷, atraindo a flexibilidade que é típica dessa espécie de enfoque.

2.2 Processos Estruturais e Setor Privado

No tópico anterior, destacamos que o *processo estrutural* tende a se mostrar efetivo e adequado para a atuação judicial em *problemas estruturais*. Nesses casos, é bastante razoável que o caminho seja entendido como o *melhor disponível* para que o Judiciário possa fazer frente às necessidades que lhe são postas. As peculiaridades da realidade acabam, assim, exigindo um processo também criativo e peculiar.

Foi percebendo esse aspecto que o Supremo Tribunal Federal, em seu Tema de Repercussão Geral nº 698, consignou que o processo estrutural *deve ser* a técnica prioritária para a atuação judicial em políticas públicas. O pronunciamento teve como *leading case* o Recurso Especial nº 684.612/RJ. Nessa oportunidade, firmou-se como tese o que segue: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”.

JusPodivm, 2017.

¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 80 e ss.

¹⁷ Na lição de Bruno Salama e Mariana Pargendler, “a integração de métodos científicos à teoria jurídica, por incipiente que seja, também pode ser atribuída à mudança organizacional do modelo estatal. Em muitos países democráticos do Ocidente (e talvez na maioria deles), o Estado regulatório acabou por alçar (às vezes aberta e às vezes veladamente) o Poder Judiciário à condição de ente ativo na formulação da política pública. Isto quer dizer que o *government by policy* a que aludimos acima passou a ter, no Poder Judiciário, um ator protagonista, e não apenas coadjuvante (...) quando o papel do Judiciário no grande balé institucional da formulação política é acanhado, toda a teorização jurídica apta a influenciar a decisão do juiz tende a ser formalista ou pautada pelas exigências de justiça apenas no caso concreto. Ocorre que este Poder Judiciário, exclusivamente reativo, passivo e despreocupado com as repercussões amplas de suas interpretações, é cada vez menos observável nos estados de boa parte do Ocidente”. SALAMA, Bruno Meyerhof. PARGENDLER, Mariana. *Direito e Consequência: em Busca de um Discurso sobre o Método*. In. SALAMA, Bruno. *Estudos em Direito & Economia*. Curitiba: EVG, 2017. p.222-223.

Partindo da premissa de que é dado ao Poder Judiciário atuar nessa espécie de seara ¹⁸, o órgão concluiu, assim, que o processo estrutural seria o caminho *mais adequado* para esse propósito. E isso, particularmente, devido à insuficiência do processo civil tradicional para suprir essa necessidade concreta.

Esmiuçando o ponto, assim destacou o Relator da medida, Min. Luis Roberto Barroso: *“como tenho dito em ocasiões diversas, tanto em trabalhos acadêmicos como em votos proferidos nesta Corte em situações análogas, esse sistema vem apresentando sintomas de que pode “morrer da cura”, vítima dos excessos voluntaristas e da falta de critérios objetivos que geram indesejada imprevisibilidade da prestação jurisdicional. Esses problemas colocam em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos. De fato, a atuação casuística do Poder Judiciário atende às necessidades imediatas do jurisdicionado, mas, globalmente, pode interferir nas possibilidades estatais no que toca à promoção da saúde pública. Além disso, a atuação judicial em demandas individuais acaba por colocar em posição de vantagem aqueles que pertencem às classes mais favorecidas. De fato, nessas hipóteses, quando o Judiciário assume o papel de protagonista na implementação dessas políticas, privilegia aqueles que possuem acesso qualificado à Justiça, seja por conhecerem seus direitos, seja por poderem arcar com os custos do processo judicial”*. Por força disso, concluiu, com rigoroso acerto, que *“o órgão julgador deve privilegiar medidas estruturais de resolução do conflito. Para atingir o “estado de coisas ideal” – o resultado a ser alcançado –, o Judiciário deverá identificar o problema estrutural. Caberá à Administração Pública apresentar um plano adequado que estabeleça o programa ou projeto de reestruturação a ser seguido, com o respectivo cronograma. A avaliação e fiscalização das providências a serem adotadas podem ser realizadas diretamente pelo Judiciário ou por órgão delegado. Deve-se prestigiar a resolução consensual da demanda e o diálogo institucional com as autoridades públicas responsáveis”*.

Como já defendido em outras oportunidades ¹⁹, porém, é oportuno agregar a esse tabuleiro outra peça. É que, embora os processos estruturais efetivamente correspondam a uma via *ótima* para que o Judiciário tutele searas ligadas a políticas públicas, eles não se limitam a essa área. Na realidade, o mecanismo deve ser entendido como um percurso adequado para lidar com *todo e qualquer problema estrutural*.

De fato, embora tenha exercido papel significativo em nossa conformação histórica ²⁰, a própria cisão entre o *público* e o *privado* possui contornos contemporâneos pouco claros

¹⁸ No ponto, cabe destacar que essa definição, em última análise, compete ao Direito Constitucional – e não ao processo civil. Assim, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os Processos Estruturais – “Processos Estruturais” e “Separação de Poderes”, *Revista de Processo*. São Paulo, v.331. 2022.

¹⁹ Por todos, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os Processos Estruturais – “Processos Estruturais” e “Separação de Poderes”, *Revista de Processo*. São Paulo, v.331. 2022. ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. OSNA, Gustavo. Nem “Tudo”, Nem “Nada” – Decisões Estruturais e Efeitos Jurisdicionais Complexos. In. ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix. OSNA, Gustavo. (Org.). *Processos Estruturais*. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

²⁰ Identificando a origem dessa summa divisio, e a relacionando ao pensamento romano clássico, Bobbio afirma que “através de duas comentadíssimas passagens do Corpus iuris [...] que definem com idênticas palavras

21. O critério, além de incerto, não parece suficiente para servir como baliza restritiva para o emprego do mecanismo em exame. Pelo contrário: trate-se de espaço *aparentemente público*, ou de espaço *aparentemente privado*, o emprego dos processos estruturais deve ser colocado em perspectiva sempre que necessário.

Partindo desse enfoque, é interessante notar que em searas como o direito recuperacional e falimentar tem sido cada vez mais comum a defesa de que os processos estruturais devem servir para a adequação entre o processo e a realidade²². Esmiuçando a questão, Antonio Adonias Bastos, Marlon Tomazette e Tadeu Sena Gomes sustentam que *“a recuperação judicial é o candidato ideal para um modelo de protótipo de processo estrutural no Brasil. E não é bem novidade a associação da ideia de processo estrutural às demandas concursais. A solução estatal da recuperação judicial para a empresa em enfermidade econômico-financeira debilitante e reversível está a revelar um locus ideal para aplicação do conceito de decisão estrutural na medida em que ele se origina de um problema estrutural, assim entendido como aquele que envolve uma reunião de circunstâncias que torna o fenômeno complexo e sofisticado. A complexidade decorre da*

respectivamente o direito público e o direito privado [...] a dupla de termos público/privado fez seu ingresso na história do pensamento político e social do Ocidente. Depois, através do uso constante e contínuo, sem substanciais modificações, terminou por se tornar uma daquelas “grandes dicotomias” das quais uma ou mais disciplinas [...] servem--se para delimitar, representar, ordenar o próprio campo de investigação [...] na linguagem jurídica, a preeminência da distinção entre direito privado e direito público sobre todas as outras distinções, a constância do uso nas diversas épocas históricas, a sua força inclusiva, foram tão expressivas que induziram um filósofo do direito de orientação neokantiana a considerar os conceitos de direito privado e de direito público inclusive como duas categorias a priori do pensamento jurídico”. BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade – Para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 13--14.

²¹ Como afirma Gabriel Schulman, “certamente a divisão nítida entre público e privado, adotada pela codificação, não dá conta de explicar (o processo de transição para) o Direito contemporâneo. Seus novos contornos, todavia, não estão a indicar quer a unificação, quer a prevalência de uma das esferas a ‘englobar’ a outra. Outrossim, equivocado simplesmente invocar uma confusão entre público e privado [...] ademais, a doutrina contemporânea vislumbra uma zona de intersecção, ou de coexistência, ao se constatar ‘o surgimento de inúmeras figuras insuscetíveis de classificação cômoda em qualquer dos dois ramos do direito’ [...] o ‘código binário’ público/privado não é suficiente para explicar os novos arranjos. Os perfis contemporâneos evidenciam novas questões que não são comportadas pela divisão absoluta”. Na mesma linha, cita--se o entendimento de Romeu Felipe Bacellar Filho, estabelecendo que “a crise do Estado Social possibilita a construção – ainda em andamento – do Estado Democrático de Direito centrado na idéia de cidadania, compreendida numa dimensão procedimental enquanto participação ativa. Este Estado tenderia a destruir paulatinamente um paradigma, comum aos dois modelos anteriores – o que fazia diluir o público no estatal – por meio do resgate da esfera privada e das pretensões de autonomia e liberdade. Se no paradigma do Estado Liberal e do Estado Social, as esferas do público e do privado eram tratadas como opostas, no Estado Democrático de Direito passam a ser encaradas como complementares, eqüiprimordiais. No Estado Democrático de Direito, tenta--se um novo arranjo entre público e privado”. SCHULMAN, Gabriel. *Planos de saúde – saúde e contrato na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 79--80; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito público e direito privado: panorama atual da doutrina, possibilidades de diferenciação e estabelecimento de pontos de contato. In: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza (Org.). *Políticas públicas: possibilidades e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 345 e ss.

²² Assim, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. Ainda, BAGGIO, Marcelo. *Recuperação Judicial como Processo Estrutural*. Londrina: Thoth, 2023. FABRO, Daniela. *A Recuperação Judicial como um Processo Estrutural*. Londrina: Thoth, 2024. FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *Processo Civil Coletivo e Recuperação Judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

*composição do problema como sendo um conjunto de átomos que geram as estruturas moleculares e dão lugar a diversos núcleos. É da constatação desse tecido entrelaçado que decorre a conclusão de não eficácia das soluções oriundas das técnicas processuais ordinárias, isto é, aquelas já conhecidas e experimentadas, para solucionar um problema estrutural concreto. O raciocínio processual de casualidade ordinário, ou seja, a causa e o efeito próprios da litigância tradicional bipolar do processo judicial de soluções de controvérsias ordinárias (Requerente x Requerido), não lhe permite servir de ferramenta para alcançar o resultado pretendido no caso de estado de desconformidade de uma atividade econômico-financeira em crise acentuada”*²³.

Indo além, Câmara sustenta a plena compatibilidade da técnica até mesmo com campos como o direito de família. Em suas palavras, “*o processo das ações de família deve ser considerado, em alguns casos, um processo reestruturante. E isso se dá, fundamentalmente, naquelas hipóteses que, versando sobre a regulamentação da convivência entre genitores e prole, se verifica que a família está desestruturada (...) especialmente, quando se verifica algum quadro de alienação parental ou de violência no âmbito familiar. Nesses casos, como já se pôde ver em passagem anterior deste mesmo ensaio, haverá um conflito familiar estrutural e, por conseguinte, o processo nesse contexto deverá ser tratado como um processo reestruturante”*²⁴.

Por qualquer das pontas, o que se nota é a potencialidade ampla e destacada do mecanismo. Seu espaço também para debates estranhos a políticas públicas, então, é sabidamente virtuoso.

2.3. Processos Estruturais e Reforma Setorial

O caminho traçado até aqui pode ser assim sintetizado: (i) o processo estrutural, compreendido de maneira ampla e prática, representa uma via adequada para a atuação judicial em *problemas estruturais*; e, (ii) esse raciocínio embasa o emprego da técnica como mecanismo prioritário para atuação em políticas públicas, mas não se limita a esse elemento. Pelo contrário, é plenamente possível que esse processo mais dúctil seja empregado para searas que não dizem respeito à atuação direta e precípua do Estado; para campos que, no léxico jurídico tradicional, sejam compreendidos como predominantemente “*privados*”.

A partir desse elemento, podemos lançar uma importante reflexão: o processo estrutural, ao atuar de maneira ativa e adequada em litígios multipolares ou complexos, pode servir como uma técnica efetiva para movimentos de *reconformação setorial*; para a modificação adequada de *setores* que, em algum aspecto, acabem se mostrando *patológicos*.

Como esse cenário se verificaria? Por qual motivo o direito processual civil pode, por meio do processo estrutural, atuar com potencial transformador nessa espécie de contexto?

²³ BASTOS, Antonio Adonias A. TOMAZETTE, Marlon. GOMES, Tadeu Alves Sena. A Recuperação Judicial como Processo Estrutural. *Revista de Processo*. v.330. São Paulo, 2020. Versão *online*.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo Reestruturante de Família. *Revista de Processo*. v.338. São Paulo, 2023.

Para compreender o problema, é necessária uma elucidação gramatical. Por *setor*, aqui, entende-se determinado segmento mercadológico ou econômico marcado pelo compartilhamento de instituições (visíveis ou invisíveis) e pela sobreposição de atividades. Sob esse prisma, é possível falar em áreas como o *setor bancário*, o *setor de telemarketing* ou o *setor de saúde suplementar*. A premissa é significativa, servindo como importante instrumento para a continuidade do estudo.

Adotando esse enfoque, é simples notar que existe uma possibilidade autoevidente de que, pelo seu próprio propósito, determinado *setor* seja objeto de *realinhamento* por meio do *processo estrutural*. Trata-se de emprego plenamente compatível com a leitura mais ampla dessa técnica.

Para exemplificar esse aspecto, imagine que, em determinada praia situada no nordeste brasileiro, há um conglomerado de hotéis instalados na encosta litorânea. Suponha que, nessa hipótese, é constatado que todas as construções são irregulares, contrariando a legislação ambiental. Contudo, imagine, por fim, que há fatores significativos a serem acrescentados ao debate: (i) a plena recomposição do meio-ambiente, em princípio, sequer parece possível ou viável; (ii) a economia da macrorregião se encontra diretamente relacionada à atividade turística; e, (iii) como consequência, a inviabilização da rede hoteleira, tendencialmente, ocasionaria prejuízos macroscópicos bastante sensíveis e significativos.

Devido a essas situações, seria bastante provável que o Judiciário, em eventual medida ligada ao tema, verificasse que está diante de um *problema* de natureza predominantemente *estrutural*. Há inúmeros elementos que reforçariam essa conclusão: não haveria certeza concreta quanto aos efeitos no bioma decorrentes de eventuais tentativas de recomposição; existiriam interesses concorrentes e plurais ligados ao debate; a pronta efetivação do comando poderia se mostrar materialmente ineficaz; os resultados decorrentes da atividade jurisdicional poderiam, no final do dia, assumir natureza globalmente deletéria.

Esses aspectos demonstram que pensar o problema estruturalmente traria importantes peças para o tabuleiro. Recorrendo a esse percurso, seria possível que fossem estabelecidas medidas graduais e prospectivas, junto aos atores do setor, para a recomposição ambiental. Isso, com o constante propósito de equilibrar os diferentes polos de interesse envolvidos na disputa, sem sacrificar injustamente o bem jurídico relevante: o fato de o meio-ambiente não poder ser prontamente protegido não deveria, assim, ser entendido como um passe-livre para que não fossem adotem esforços voltados à sua tutela – sob pena de se gerar um grave *risco moral* ²⁵.

²⁵ Esse *moral hazard* se torna bastante crível diante de circunstâncias nas quais, deliberadamente, uma conduta provida de antijuridicidade (por conta dos potenciais impactos de sua repressão) é simplesmente ignorada. Analisando a questão sob a ótica do direito penal, Stern e Feldman salientam que “the failure of a large banking organization is seen as posing significant risks to other financial institutions, to the financial system as a whole, and possibly to the economic and social order. Because of such fears, policymakers in many countries—developed and less developed, democratic and autocratic—respond by protecting uninsured creditors of banks from all or some of the losses they otherwise would face. These banks have assumed the title of “too big to fail” (TBTF), a term describing the receipt of discretionary government support by a bank’s uninsured creditors who are not automatically entitled to government support (for simplicity we use creditors and uninsured creditors synonymously from here on). To the extent that creditors of TBTF banks expect government protection, they

A partir da moldura aqui proposta, o processo estrutural poderia servir para a readequação ampla do *setor hoteleiro* atuante no local. Com isso, asseguraria uma mudança profunda e definitiva na forma de atuação dos atores ali inseridos, permitindo sua maior conformação com valores significativos e conflitantes.

Essa espécie de raciocínio poderia ser empregada para diferentes exemplos. Entretanto, como destacado, consideramos que ela é apenas a face mais óbvia da recomposição *setorial* por meio do *processo*. Ao lado, acreditamos que há um segundo nível, menos evidente, em que a atuação judicial é capaz de alterar as peças de ambientes desconformes, ainda que (ocasionalmente) de forma reflexa. Essa constatação pode se mostrar seminal em debates de gênese essencialmente privada, permitindo um rearranjo setorial a partir da atuação adequada do Judiciário.

De que modo essa espécie de efeito pode ser identificada? Como compreender sua possível conformação no sistema jurídico brasileiro, assim como suas potencialidades e seus pontos de atenção?

Para responder essas perguntas, um importante suporte é fornecido pelo célebre pensamento de Kenneth Scott a respeito da conformação do processo – e, em alguma medida, do direito reparatório de uma maneira geral. Em síntese, o teórico percebeu que há no palco da disciplina, invariavelmente, uma *dupla conformação*: ao mesmo tempo em que determinada medida pode prestar tutela a uma situação concreta, sua mensagem é capaz de atuar como importante fator de *orientação comportamental* coletiva; de agir como indutor comportamental também de atores que não integraram a disputa ²⁶.

Elucidando o problema, é valioso lançar mão de um singelo exemplo: imagine que, no âmbito de ação manejada pelo Ministério Público Federal em face de determinada operadora de telefonia, é indicada ocorrência de possíveis derrubamentos forçados de chamada – voltados a compelir a realização de novas ligações pelos consumidores. Diante disso, suponha que o órgão ministerial veicula pedido substancial de reparação por danos morais coletivos.

Nessa situação, é evidente que a companhia ré, caso condenada, sofrerá as consequências diretas do pronunciamento. Dando um passo além, contudo, é bastante provável que a medida coletiva e a sua decisão tragam reais impactos para *todo o setor* de telefonia. A confirmação de que a conduta *não é tolerada* pelo sistema de justiça

reduce their vigilance in monitoring and responding to these banks' activities. When creditors exert less of this type of market discipline, the banks may take excessive risks. TBTF banks will make loans and other bets that seem quite foolish in retrospect. These costs sound abstract but are, in fact, measured in the hundreds of billions of dollars of lost income and output for countries, some of which have faced significant economic downturns because of the instability that too big to fail helped to create. This undesirable behavior is frequently referred to as the "moral hazard" of TBTF protection. Such behavior wastes resources". STERN, Gary H. FELDMAN, Ron J. *Too Big to Fail – The Hazards of Bank Bailout*. Washington D.C: Brookings Publishing, 2004. p.1-2. Ver aqui, *passim*, OSNA, Gustavo. Nem "Tudo", Nem "Nada" – Decisões Estruturais e Efeitos Jurisdicionais Complexos. In. ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix. OSNA, Gustavo. (Org.). *Processos Estruturais*. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

²⁶ SCOTT, Kenneth. Two Models of Civil Process. *Stanford Law Review*. v.35. n.5. 1983. Identificando o tema da indução comportamental com profundidade na doutrina brasileira, e percebendo o papel de eventuais estímulos positivos nesse jogo, MAZZOLA, Marcelo. *Sanções premiais no processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2021. Também do autor, aplicando esse raciocínio ao processo estrutural, OSNA, Gustavo. MAZZOLA, Marcelo. As "sanções premiais" e a sua aplicabilidade ao processo estrutural. *Revista de Processo*. v. 325, São Paulo, 2022.

tornará sua eventual reiteração bastante menos atraente; seja para a própria demandada, seja para as suas concorrentes, será cristalizado que irregularidades análogas àquela que deu fundo à ação coletiva possuem um *elevado preço* – mostrando-se, por isso, não-recomendadas.

Outro exemplo que podemos citar vem da dinâmica trabalhista. De fato, atualmente, tem ganhado tração a noção de responsabilidade civil aplicada à integralidade da cadeia produtiva, ou pelo menos, aos *players* chave que detêm efetivo poder de induzir comportamentos ao longo da cadeia, o que se verifica em situações de trabalho em condições análogas à escravidão ou mesmo de trabalho infantil.

Nesses casos, inequivocamente, a atuação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, ao reconhecer a existência de ilícitos trabalhistas graves, tende a impactar toda a cadeia produtiva, afetando, até mesmo, os elos finais ou mais fortes. Além disso, as grandes empresas concorrentes em setores similares passam a examinar prospectivamente a sua própria cadeia, com efeitos ainda mais sistêmicos.

Esse elemento possui afinidade com a própria estrutura geral do sistema jurídico. Por qual motivo, porém, ele deve ser tomado como uma face extremamente rica e por vezes despercebida da atividade processual? Indo além, o que faz com que ele seja pertinente para o estudo dos processos estruturais?

A resposta às indagações é obtida ao percebermos que, em nossa realidade, há inúmeras *estruturas* providas de traços amplamente *patológicos*. Esse elemento costuma encontrar causalidade complexa, sendo impulsionado em maior ou menor escala pelo comportamento de diferentes atores. Como consequência, a atuação jurisdicional em uma ponta dessa teia pode trazer *efeitos e estímulos* em outros sujeitos ali envolvidos – atuando de maneira *catalítica* na obtenção de mudanças significativas ²⁷.

3. Atuação Setorial Catalítica: Breves Notas

3.1 Para o “Sim” ou para o “Não”, a Catálise é Inevitável

No capítulo anterior, foi sinalizado que o *processo*, mesmo quando não atua de maneira direta e macroscópica em estruturas *desconformes*, pode acabar repaginando a forma de agir de determinados *setores*. Isso pode ocorrer por meio de um sofisticado arranjo de impulsos e de estímulos, relacionado à própria funcionalidade geral da jurisdição e à sua aptidão à deterrência.

²⁷ Eis a definição vernacular do termo, merecedora de nota devido ao seu emprego pouco comum nas ciências jurídicas: “catálise; ca-tá-li-se; 1 FÍS-QUÍM Fenômeno que causa a alteração da velocidade de uma reação química pela adição de uma substância (catalisador), normalmente em dose infinitesimal, e que aparece inalterada, quimicamente, no fim da reação, podendo ser recuperada. 2 FIG Estímulo para se atingir determinado fim: “E não será também, noutra esfera de cultura, uma obra de legítima catequese [...] procurando, por meio dessa catálise musical e desse renascimento do canto coletivo despertar as energias raciais e fortalecer o sentimento do civismo?” (Dicionário Michaelis).

A importância desse raciocínio é considerável. Afinal, a realidade brasileira é marcada por diferentes patologias de natureza *setorial*, como a debilidade de segurança em transações ou operações eletrônicas e a atuação excessiva de empresas de telemarketing em prejuízo ao público consumidor. Mais uma vez, extraímos exemplos didáticos da seara trabalhista, em que se observam inúmeros casos de empresas e até mesmo de modelos de negócios estruturados em torno de descumprimentos sistemáticos da legislação laboral (prática de horas extras sem a devida contraprestação ou em prejuízo à segurança do trabalho, não pagamento de adicionais, entre outras condutas). Isso, não raramente, com base em avaliação de jurimetria que tenha como conclusão que o descumprimento reiterado pode compensar, em face do número reduzido de demandas e de indenizações reconhecidas em juízo.

As situações indicadas, como dito, são absolutamente ilustrativas. Ainda assim, elas revelam que há um sem-número de hipóteses que podem assumir esse perigoso atributo. Embora muitas vezes o cenário não possa ser imputado apenas a um agente, forma-se uma indesejada *apatia* em que o contexto, por mais que indevido, é normalizado; convive-se, sem maior preocupação, com a desconformidade.

Não obstante, o ponto que é aqui destacado traz um tempero adicional a esse caldo: o adequado tratamento do tema pelo Judiciário em determinada medida, compreendendo suas raízes e reconhecendo sua real reprovabilidade, pode alterar os ânimos gerais do setor. Isso, até mesmo, em ações com polo passivo simples.

As circunstâncias descritas acima ratificam esse fator. A intolerância e a refutação de falhas sistêmicas de segurança de um ente poderá fazer com que outras sociedades inseridas no setor aprimorem seus protocolos; o tratamento duro e devido dos abalos trazidos pela atuação irregular de uma empresa de telemarketing poderá servir como fio condutor para uma reorientação geral; ações de fiscalização em segmentos como o consumerista ou trabalhista, de forma ampla e centradas na reestruturação do adequado *compliance* legal, podem produzir impactos significativos, especialmente se orientadas a combater o que se transforma num autêntico *benchmark* patológico de práticas setoriais. Com efeito, existem externalidades sociais negativas de condutas empresariais que necessitam de um equacionamento adequado, inclusive a partir do direito econômico. Perceba-se que o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/11 ²⁸). Da mesma forma, devemos olhar para a outra face espalhada dessa moeda: a redução arbitrária (ou ilegal) dos custos, calcada exatamente em práticas setoriais patológicas, também é uma violação aos valores da ordem econômica e concorrencial.

O raciocínio aqui descrito é plenamente condizente com a própria lógica de *backward induction* que entra em cena em inúmeros momentos de tomada de decisão ²⁹. Embora o cumprimento da lei e o respeito à Constituição devam ser vistos como fins, é oportuno

²⁸ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: III - aumentar arbitrariamente os lucros.

²⁹ Expondo a importância dessa espécie de raciocínio em nosso processo civil, WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2019.

que esse caminho seja reforçado como o *único* que compensa. Como consequência, ao observar a sua possível gama de ações, é recomendado que as rotas diversas tragam consigo a alta potencialidade de um resultado negativo ³⁰.

Compreendido esse pilar, percebe-se que cada processo pode não ser *apenas* um processo – mas um ponto de apoio para uma importante virada de página em determinado setor; para uma inversão do seu leme rumo a uma (necessária) recomposição.

Por fim, é importante salientar que essa dinâmica *catalítica* do processo não deve (ou, mesmo, não *pode*) ser compreendida a partir de dicotomias como *desejável* e *indesejável*, ou como *boa* e *ruim*. Na verdade, o atributo que a caracteriza com maior precisão é a *inevitabilidade*. O estímulo setorial ocasionado pelo processo *irá ocorrer*, seja ele desejável ou não.

Em ação que questione as medidas de segurança adotadas por uma incorporadora em construções prediais, a decisão, tendencialmente, irá servir como importante ponto de consideração para outros agentes do mesmo *setor* – mesmo sem jamais terem integrado a disputa. Como consequência, seja agindo de modo mais leniente ou de modo mais protetivo, o comportamento judicial representará (*independentemente de seu conteúdo*) relevante baliza de orientação.

Em síntese, compreendendo que as decisões judiciais também são instituições, o seu papel indutor é irrefutável. E isso, repete-se, para qualquer dos lados. Emprestando constatação de Thaler e de Sunstein ao enfrentarem a temática dos *nudges*, pode-se dizer que “*em muitos casos, algum tipo de incentivo é inevitável, e assim é inútil pedir que o governo simplesmente fique de lado. Arquitetos de escolha, sejam privados ou públicos, precisam fazer algo. Se o governo vai adotar um plano de medicamentos prescritos, algum tipo de arquitetura de escolha deve ser implementada. Com relação à poluição, regras precisam ser estabelecidas, mesmo que seja apenas para dizer que os poluidores não enfrentam responsabilidade e podem poluir impunemente*” ³¹.

3.2 A Preferência pela Macrolide

Na linha das considerações acima, um *processo* inserido em determinado setor patológico, materialmente, pode não impactar *apenas um debate isolado*. Na verdade, ao enfrentar o tema sensível e definir eventuais medidas ligadas à sua reparação, o

³⁰ Ver, adotando esse enfoque particularmente no processo civil, PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. *Análise Económica da Litigância*. Coimbra: Almedina, 2005. BEZ, Bianca. *Negociação, Economia e Psicologia – Por que Litigamos?*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

³¹ No original, “in many cases, some kind of nudge is inevitable, and so it is pointless to ask government simply to stand aside. Choice architects, whether private or public, must do something. If the government is going to adopt a prescription drug plan, some sort of choice architecture must be put in place. With respect to pollution, rules have to be established, even if only to say that polluters face no liability and may pollute with impunity”. THALER, Robert H. SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008. p.238. Sobre o tema, na doutrina brasileira, ver ABREU, Rafael Sirângelo de. *Incentivos Processuais*. São Paulo: Ed. RT, 2020.

Judiciário acabará norteando os demais atores setoriais; acabará estimulando a adoção de medidas de reestruturação também pelos sujeitos que não integram a disputa, ou, diversamente, sinalizando a eles que o comportamento contrário a direitos é contextualmente tolerado.

Nessa espécie de situação, todavia, não se incorreria no risco de *instrumentalizar* a parte e a sua situação jurídica? Ao olhar para a sua disputa como um *meio*, não haveria uma ofensa a sua dignidade e ao seu rol de garantias fundamentais?

As preocupações são extremamente pertinentes. A partir delas, consideramos oportuno estabelecer uma premissa geral: quando a reforma *setorial* puder ocorrer por meio de medidas coletivas capazes de congregar os diferentes atores relevantes, esse caminho tende a ser preferível. Isso, seja para a exata identificação das debilidades setoriais, seja, ainda, para permitir uma ampla conformação do contraditório e do diálogo no curso da disputa ³².

Realmente, as considerações acima não parecem deixar maior dúvida de que, ao se deparar com processos relacionados a irregularidades já arraigadas em determinado nicho econômico ou de mercado, o Judiciário fornecerá uma valiosa diretriz futura ligada à questão. Com isso, será sempre preferível que, quando viável, o processo seja integrado pela totalidade de atores ligados a esse ponto – permitindo um diálogo mais rico ao seu respeito, facilitando a identificação de suas raízes e individualizando condutas e medidas futuras de reparação. O caminho é o mais efetivo para *garantir* a mudança.

Sob esse ângulo, em setores marcados por uma maior limitação quantitativa de jogadores, é factível que o problema seja enfrentado de maneira global – facilitando que se pense também globalmente em sua *reestruturação*. Isso, evitando gargalos como os possíveis desequilíbrios de cariz concorrencial ³³.

Essa espécie de ressalva foi trazida de maneira extremamente oportuna em nossa doutrina por Sérgio Cruz Arenhart. Na ocasião, o teórico defendeu a plena aplicabilidade do processo estrutural para relações envolvendo atores privados, em leitura aqui amplamente adotada ³⁴. Após, porém, acertadamente destacou que esses casos apresentam um risco evidente que não entra em pauta quando a matéria é destinada à intervenção em políticas públicas: o pano de fundo, na esfera privada, tende a ser marcado por traços mais concorrentes e conflituosos. Por força disso, surge o risco de que se desequilibre o setor em prejuízo exclusivo do litigante inserido na disputa.

Essa possibilidade é ilustrada por Arenhart com clareza. Ao descrever essa espécie de situação, o autor salienta que “*quando se impõe a estruturação de uma empresa para que ela se amolde a certas diretrizes, é sempre muito importante avaliar os impactos que as*

³² Ver, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. Também, MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: JusPodivm, 2021. STEFFENS, Luana. *Processo Estrutural, Cultura e Jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*. Salvador: JusPodivm, 2020.

³³ A respeito do tema, ver, amplamente, GOMES, Adriano Camargo. *Ação de Reparação por Danos Concorrenciais*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

³⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. Primeiras observações para a compreensão do processo estrutural no âmbito privado. In. VITORELLI, Edilson. OSNA, Gustavo. ZANETI JR., Hermes. REICHELDT, Luís Alberto. JOBIM, Marco Félix. *Coletivização e Unidade do Direito*. v.IV. Londrina: Thoth, 2023. p.621 e ss.

medidas exigidas – ou, mais amplamente, a reestruturação desejada – influenciarão o ambiente econômico como um todo. Logicamente, na dimensão privada – ao contrário do que também sucede no âmbito da implementação de direitos fundamentais na esfera exclusivamente pública – a intervenção estrutural se dá, muitas vezes, em razão de comportamento ilícito praticado ou temido (...) na base dessas intervenções, portanto, há ato ilícito que não pode ser tolerado e que, em si mesmo, é capaz de oferecer posição de vantagem para a empresa envolvida em detrimento de outras concorrentes. Por outras palavras, a intervenção estrutural, em muitos desses casos, se dá exatamente para reequilibrar o mercado que havia sido desequilibrado pelo comportamento ilegal de empresa, de grupo de empresas ou mesmo de todo um segmento”. Contudo, em seus dizeres, “ainda assim, quando se afirma a necessidade de observar os efeitos e impactos da intervenção estrutural nesse ambiente, deseja-se salientar a necessidade de considerar que a tentativa de reequilibrar o mercado não deve, também, provocar outra espécie de desequilíbrio, colocando a empresa “infratora” em posição privilegiada ou prejudicada em relação a seus concorrentes”³⁵.

Dessa forma, a conformação do processo plurissubjetivo tende a ser a melhor via. E há mecanismos processuais disponíveis para esse fim. Embora a proposta de conversão de ação individual em ação coletiva tenha sido vedada na tramitação do CPC/15, há previsão explícita na Lei de Ação Civil Pública da atribuição judicial de (sempre que se deparar com matéria que possa resultar em medida coletiva) comunicar o *Parquet* a respeito da situação³⁶. Da mesma forma, a atual roupagem conferida ao tema dos atos concertados, provida de ductibilidade e de plasticidade significativas, também podem contribuir para essa situação³⁷.

Enfim, coletivizada a questão, pode-se enfrentar com maior facilidade o problema a partir da sua raiz, conforme nos ensina Matheus Galdino: quanto mais próximo nos encontrarmos de se extirpar a raiz que sustenta a “árvore” de uma demanda plurissubjetiva, maior a chance de real efetividade da solução judicial buscada, evitando-se qualquer contribuição negativa ou pouco eficaz na superação do problema³⁸.

3.3. Plano de Reestruturação, Incentivos e Mudanças no Estado de Coisas

³⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Primeiras observações para a compreensão do processo estrutural no âmbito privado. In. VITORELLI, Edilson. OSNA, Gustavo. ZANETI JR., Hermes. REICHEL, Luís Alberto. JOBIM, Marco Félix. *Coletivização e Unidade do Direito*. v.IV. Londrina: Thoth, 2023. p.638-639.

³⁶ Art. 7. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

³⁷ Sobre o tema, ver, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 4 ed. São Paulo: Ed. RT, 2022. p.437 e ss. Também, PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da Prova*. São Paulo: Ed. RT, 2020. Ainda, DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. ALFF, Hannah Pereira. *Gestão Judiciária e Técnicas do Processo Agregado*. Londrina: Thoth, 2021.

³⁸ GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais: Identificação, Funcionamento e Finalidade*. 2. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022.

A proposta realizada e seu importante diálogo com a influência comportamental merecem ser aprofundadas. Como dito, trata-se de compreensão capaz de ressignificar a leitura mais comum do processo estrutural e do seu campo de atuação – justificando análise criteriosa.

De fato, é usual a crença de que os processos estruturais, por sua própria natureza, visam à transformação de realidades complexas e multifacetadas. O plano de adequação estrutural, nesse contexto, emerge como um instrumento fundamental para orientar essa transformação de maneira sistemática e eficaz. Este plano não se limita a corrigir violações pontuais de direitos, mas busca reconfigurar todo um sistema de práticas e relações institucionais que dão origem ao estado de coisas irregular.

O objetivo central desse plano é promover uma mudança profunda e duradoura no estado de coisas. Como destaca Owen Fiss³⁹, ao se reconhecer a estrutura burocrática do Estado moderno, não se pode esperar que - uma vez que determinada violação seja verificada - a realização dos valores constitucionais ocorra sempre espontaneamente. Assim, torna-se necessário que exista um plano de adequação que deve prever não apenas as medidas imediatas a serem tomadas, mas também mecanismos de monitoramento e ajuste contínuos.

Com efeito, essa modelagem – identificação, plano e monitoramento – parece ser o consenso de nossos tempos. Porém torna-se necessário prosseguir numa inovação substancial não só da metodologia de prestação jurisdicional, mas do próprio conteúdo das imposições jurisdicionais que vão reger o processo estrutural.

É crucial que o plano de adequação estrutural seja elaborado de forma participativa, envolvendo não apenas as partes diretamente envolvidas no litígio, mas também outros *stakeholders* relevantes. Com efeito, na linha do entendimento de Edilson Vitorelli⁴⁰, existe um elemento de legitimação que vai decorrer na capacidade de incluir e considerar os diversos interesses afetados pela situação posta à apreciação jurisdicional.

Assim, uma ampliação dos interesses a serem considerados pode, também, ser embasada pela necessidade de o comando jurisdicional afetar de forma mais eficiente toda a gama de incentivos que levaram esses diversos atores (agentes, participantes e impactados): (i) a contribuírem para a formação do estado de coisas irregular; e, (ii) a agirem para mudar esse mesmo estado de coisas.

Conforme citado, o entendimento dessa espécie de catálise comportamental em determinado setor (reconfigurando suas estruturas de incentivos), é facilitado pela compreensão da ideia de *nudges* – desenvolvida por Thaler e Sunstein⁴¹. Há, aí, *insights* valiosos para a concepção de intervenções estruturais mais eficazes.

Em síntese, os autores definem como *nudges* os aspectos da arquitetura de escolha que alteram o comportamento das pessoas de maneira previsível – mesmo sem proibir quaisquer opções ou mudar significativamente seus incentivos econômicos. E, no

³⁹ FISS, Owen. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

⁴⁰ VITORELLI, Edilson. O Devido Processo Legal Coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁴¹ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.

contexto dos processos estruturais, a incorporação de *nudges* no plano de adequação pode potencializar os efeitos sistêmicos desejados.

Por exemplo, em um caso envolvendo a reforma de um sistema prisional, o plano de adequação estrutural poderia incluir estímulos para incentivar a participação dos detentos em programas educacionais ou profissionalizantes. Isso poderia ser feito por meio da reorganização do espaço físico para tornar esses programas mais acessíveis, ou por meio da reformulação dos procedimentos administrativos para facilitar a inscrição nessas atividades.

É importante ressaltar, no entanto, que a utilização de *nudges* em processos estruturais deve ser cuidadosamente considerada do ponto de vista ético e legal. Como argumenta Cass Sunstein, *nudges* devem ser transparentes e sujeitos a escrutínio público⁴². No contexto judicial, isso implica que a sua incorporação no plano de adequação estrutural deve ser explicitamente discutida e aprovada pelas partes envolvidas e pelo juízo.

A eficácia desses estímulos e de outras intervenções estruturais para modificar o estado de coisas também depende crucialmente da compreensão da estrutura de incentivos existente. Como observa Marcella Pereira Ferraro⁴³, o processo estrutural invariavelmente deve compreender uma análise cuidadosa dos fatores que contribuem para a manutenção do estado de coisas irregular, incluindo os incentivos explícitos e implícitos que moldam o comportamento dos atores envolvidos.

Assim, o plano de adequação estrutural deve não apenas prever medidas para corrigir as violações de direitos identificadas, mas também reconfigurar a estrutura de incentivos de modo a promover comportamentos alinhados com os objetivos da intervenção judicial. Isso pode envolver a criação de novos incentivos positivos, a remoção de incentivos detrimenais existentes, e a implementação de mecanismos de *feedback* em *looping* que permitam o ajuste contínuo do sistema.

Em última análise, o sucesso de um processo estrutural em promover mudanças sistêmicas duradouras depende de sua capacidade de criar um novo estado de coisas que seja autossustentável. Como argumenta Susan Sturm⁴⁴, um dos desafios que é comum a toda forma de intervenção e remediação estrutural é institucionalizar um processo de aprendizagem e mudança contínua que leve a uma nova cultura de observância dos valores e princípios. Mediante a cuidadosa configuração de incentivos e da implementação estratégica de *nudges*, os processos estruturais podem criar as condições para que as mudanças desejadas se perpetuem mesmo após o encerramento formal da intervenção judicial.

Assim, por corolário lógico, é necessário explorar as formas de tutelas e comandos jurisdicionais que são adequados para atingir cada incentivo comportamental e efetivamente moldar uma arquitetura favorável ao cumprimento do plano estrutural.

⁴² SUNSTEIN, Cass R. *The Ethics of Influence: Government in the Age of Behavioral Science*. New York: Cambridge University Press, 2016.

⁴³ FERRARO, Marcella Pereira. Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

⁴⁴ STURM, Susan. A Normative Theory of Public Law Remedies. *Georgetown Law Journal*, v. 79, p. 1355-1446, 1991.

Nesse ponto, convém, por último, sublinhar a importância da funcionalização da responsabilidade civil.

3.4 Punição Sem Enriquecimento Indevido e Funcionalização da Responsabilidade Civil

Como destacado, há circunstâncias em que a formação da *macrolide* não é viável, mas a patologia e a possibilidade de reconstrução catalítica seguem presentes. Nesses casos, entretanto, não se trata de *transformar* quem quer que seja em *exemplo*. A realidade é outra. Como dito, toda medida judicial ligada a um tema setorialmente sensível será, inevitavelmente, *exemplificativa* - para qualquer um dos lados. Em uma ação na qual se debata a abusividade ou não de determinada prática adotada por uma operadora de internet, a resposta fornecida pelo Judiciário irá tensionar todo o setor: sua *improcedência* representará uma chancela para que a conduta seja amplamente adotada, estimulando sua ocorrência; sua *improcedência*, por outro lado, levantará um indispensável alerta contrário a essa opção.

Como consequência, seja em uma demanda plurissubjetiva (o que, quando possível, é preferível) ou não, o impacto escalonado existe. Isso, repete-se, não deve levar a uma instrumentalização do sujeito ou do litígio, tampouco justificar que eventuais ordens ou reparações excedam desarrazoadamente ou sem justificativa as peculiaridades do caso concreto.

Ainda nesse debate, porém, é importante destacar o momento histórico que vivemos, com a iminente reforma do Código Civil, particularmente no campo da responsabilidade civil, que pode impactar diretamente o tema do processo como elemento de equilíbrio setorial. Isso, especialmente, caso se avance no reconhecimento de uma sistemática de danos punitivos e pedagógicos no direito brasileiro. Nesse caso, torna-se ainda mais clara a importância de medidas processuais comunicantes entre as esferas individuais e coletivas.

De fato, ao reconhecer-se que violações sistemáticas e patológicas em face de direitos admitem indenizações com fins repressivos e pedagógicos, também se apresenta razoável facultar aos magistrados a possibilidade de imposição de indenizações, em demandas individuais, voltadas à reparação pública em casos estruturais. Há uma dúplici vantagem na hipótese: tanto se evita o enriquecimento indevido à parte individual, quanto se sinaliza e se repara esse aspecto social decorrente das violações, desnudando a clara ligação entre demandas de massa e o interesse social na correção das situações patológicas. É importante lembrar que se posiciona aqui um dos mais importantes legados do próprio processo estrutural. É que, entendendo a perspectiva macro dessa espécie de processo, seria viável compreender também que eventual condenação proferida em seu âmbito poderia dispor de plasticidade. Entram em cena elementos como fundos e técnicas de efetivação desconstruída ⁴⁵.

⁴⁵ Ver, sobre o tema, ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. p.257 e ss.

Para ilustrar o problema, percebe-se que, tradicionalmente, nosso sistema de responsabilidade civil sempre procurou equilibrar, de maneira harmônica e simétrica, suas funções de reparação e de punição ⁴⁶. Isso, porém, de maneira puramente *endoprocessual*; puramente polarizada nos elementos internos da disputa.

Em situações como aquelas aqui indicadas, esse esboço seria insuficiente. Afinal, irregularidades enraizadas o bastante a ponto de conferir natureza *desconforme* a uma determinada conduta costumam ser marcada pela reiteração. Ao pensar-se nesse tipo de situação, é usual que se chegue a estabelecer uma racionalidade capaz de demonstrar que *o ilícito compensa*. Assim, sob o seu enfoque tradicional, inexistiria como olhar microscopicamente o processo e considerar seu resultado satisfatório: embora a indenização fosse adequada sob um prisma, ocasionaria enriquecimento ilícito sob o outro; embora a fixação de um montante substancial pudesse ser adequada à conduta do réu, seria desproporcional ao abalo casuisticamente veiculado ⁴⁷.

Diante disso, a intersecção entre as tutelas executivas atípicas e a funcionalização da responsabilidade civil representa um campo fértil. A abordagem busca transcender a lógica tradicional da reparação individual, propondo um modelo que alinha os efeitos pecuniários das decisões judiciais com objetivos coletivos mais amplos.

Perceba-se que os processos estruturais, por sua natureza complexa e multifacetada, frequentemente demandam mecanismos de execução que vão além das formas tradicionais de tutela jurisdicional. Neste contexto, a imposição de multas e de condenações assume um papel crucial não apenas como meio de coerção, mas como instrumento de transformação institucional. Também destacamos o papel comunicacional dessas tutelas pecuniárias, como as astreintes, pois sinalizam uma equivalência econômica e o comado jurisdicional de uma contraindicação a um determinado comportamento.

⁴⁶ Ver na doutrina brasileira, sustentando uma ressignificação desse desenho, entre outros, VENTURI, Thais Gouveia Pascoaloto. *Responsabilidade Civil Preventiva*. São Paulo: Malheiros, 2014. Ainda, com olhar parcimonioso quanto ao tema dos *punitive damages* e sua eventual aplicabilidade ao processo brasileiro (diante de nosso quadro normativo e da sua conformação histórica), SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

⁴⁷ Assim, por exemplo, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - VIAGEM INTERNACIONAL - PREJUÍZOS MORAIS - "QUANTUM" - ARBITRAMENTO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. É devida reparação por danos morais advindos do cancelamento de voo, mormente quando implica perda de compromissos pelo passageiro. Criticada pela doutrina mais atualizada, a concepção que imprime finalidade punitiva à indenização por danos morais (*punitive damages*) não se compatibiliza com o artigo 944 do Código Civil, consoante o qual o arbitramento do quantum indenizatório deve nortear-se pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do patamar reparatório. V.v O arbitramento da indenização por danos morais deve alcançar a dupla função de compensar a vítima e punir o agente. A quantia fixada em instância inferior pode ser majorada quando o valor for considerado irrisório. Considera-se razoável o valor de R\$ 10.000,00 porque em consonância o posicionamento do e. STJ para situações análogas" (TJMG - ApCiv 1.0000.20.471140-2/001 - 20.ª Câmara Cível - j. 30/9/2020 - julgado por Manoel dos Reis Morais - DJe 2/10/2020). Particularmente no âmbito do STJ, sustenta-se que "a aplicação irrestrita das "punitive damages " encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002" (REsp nº 210.101 PR, rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, dj. 20/11/2008).

Luiz Guilherme Marinoni⁴⁸ bem pontua que o magistrado tem o poder-dever de encontrar a técnica executiva idônea à tutela do direito, ainda que não expressamente prevista na legislação de regência. Esta perspectiva abre caminho para uma aplicação mais flexível e criativa das multas e condenações no âmbito dos processos estruturais.

No contexto estrutural, a imposição de multas pode servir a múltiplos propósitos. Daniel Mitidiero⁴⁹ aponta que a efetividade da tutela jurisdicional em litígios complexos demanda uma visão mais ampla dos efeitos patrimoniais das decisões judiciais. Nesta perspectiva, os efeitos pecuniários adicionais podem ser vistos como um mecanismo para amplificar o impacto transformador dos processos estruturais.

No âmbito do Processo do Trabalho, já existiu uma iniciativa interessante de se reconhecer a figura do *Dumping Social* em demandas individuais com a imposição de multas adicionais e penalidades que tanto poderiam ir para a parte individual quanto para uma finalidade coletiva. O Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo a exigência da adstrição, afastou as condenações, porém a ideia de uma “ponte comunicante” entre tutelas individuais e efeitos coletivos é algo que merece maior reflexão, especialmente diante do paradigma dos processos estruturais.

Um bom exemplo é dado por diferentes casos de consumo. Imagine-se que determinada empresa possui demandas massificadas e que as imposições de sanções individuais e condenações em danos morais na litigiosidade difusa não têm sido suficiente para mudar a cultura comportamental violadora. Imagine-se que nem mesmo com condenações em tutelas coletivas específicas (dano moral coletivo) foi possível obter-se o efeito na alteração do estado de coisas.

O cenário hipotético mostra que a mera indução das condenações não foi suficiente. Logo, o estímulo financeiro não bastou nos casos individuais, nem nos coletivos. Com o processo estrutural, contudo, é possível estabelecer um sistema de performance que comunique a realidade da litigiosidade difusa com consequências estruturais concretas. Como exemplo, é possível imaginar que, no âmbito de determinado processo estrutural, adote-se como medida estruturante a incidência de multa adicional a ser aplicada para cada condenação sofrida pela ré em demandas individuais supervenientes afetas ao mesmo problema. Com isso, cria-se um caráter telescópico da condenação, baseado nas condutas que a própria ré venha a tomar para reduzir sua litigiosidade. Na seara extrajudicial, arranjos como estes podem ocorrer em termos de ajustamento de conduta. Com efeito, o que se permite com essa funcionalização comunicante entre as tutelas estrutural e individual é exatamente fomentar que um agente do problema estrutural busque ativamente modificar sua própria conduta, levando em consideração a realidade difusa sentida pelo Poder Judiciário e suportada pela coletividade. E a proposta de direcionar os efeitos pecuniários adicionais decorrentes de demandas individuais para finalidades coletivas representa uma inovação significativa na funcionalização da responsabilidade civil. Esta abordagem busca estabelecer uma conexão direta entre a

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

⁴⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

reparação individual e a transformação estrutural. A sua implementação pode seguir, exemplificativamente, os seguintes passos:

- (i) Identificação. No processo estrutural, seriam identificadas as áreas que necessitam de intervenção e as finalidades coletivas a serem perseguidas;
- (ii) Vinculação. As demandas individuais relacionadas ao problema estrutural seriam vinculadas ao processo principal;
- (iii) Quantificação: Além da reparação individual, seria calculado um valor adicional destinado à finalidade coletiva;
- (iv) Destinação: Os recursos adicionais seriam direcionados a um fundo específico ou diretamente aplicados nas ações de transformação estrutural.

A implementação desse modelo, sem dúvidas, passa por desafios. De todo modo, a abordagem encontra respaldo sólido na teoria da função social da responsabilidade civil, como proposta por Nelson Rosenvald⁵⁰ - reconhecendo-se que a responsabilidade civil contemporânea deve ir além da mera compensação individual, assumindo um papel de transformação social. Ao alinhar os efeitos pecuniários das decisões judiciais com objetivos coletivos mais amplos, o caminho pode contribuir para uma transformação mais efetiva e duradoura das realidades institucionais complexas.

4. Conclusão

Inegavelmente, os processos estruturais exsurgem como uma ferramenta inovadora e potencialmente transformadora no cenário jurídico contemporâneo, oferecendo uma abordagem sistêmica para enfrentar problemas complexos que desafiam as estruturas tradicionais do sistema de justiça.

Ao longo deste artigo, exploramos diversos aspectos ligados a esse campo. A análise realizada permite-nos chegar a algumas conclusões importantes.

Primeiramente, os processos estruturais apresentam um potencial significativo para promover mudanças sistêmicas em instituições e práticas sociais que perpetuam violações de direitos. Sua abordagem holística permite atacar as raízes dos problemas, em vez de apenas tratar seus sintomas.

Assim, uma das suas aplicações mais promissoras é no enfrentamento da litigiosidade de massa. Ao abordar as causas subjacentes que geram a multiplicação de litígios, e os

⁵⁰ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

incentivos que condicionam os atores sociais e econômicos, esses processos podem contribuir para otimizar o tratamento adequado de litígios o sistema judiciário e promover soluções mais eficientes e duradouras.

Também por conclusão, chamamos a atenção para a necessidade de um maior estudo e investigação sobre a integração entre tutelas executivas atípicas e a funcionalização da responsabilidade civil no contexto dos processos estruturais. Trata-se de potencial novo horizonte para aprimorar o impacto das decisões judiciais. Por exemplo, a proposta de direcionar efeitos pecuniários adicionais para finalidades coletivas representaria uma evolução significativa na forma como concebemos a reparação de danos e a promoção de mudanças sociais.

Do mesmo modo, parece que a teoria dos *nudges* deve ser incorporada e discutida dentro do paradigma das demandas estruturais, pois, em verdade, os magistrados atuam como verdadeiros arquitetos da estrutura de incentivos – buscando amoldar condutas humanas no mundo real para a reformulação dos problemas e questões estruturais.

Ao fim e ao cabo, os processos estruturais representam uma evolução significativa na busca por uma justiça mais efetiva e transformadora. Eles oferecem uma resposta promissora aos desafios complexos enfrentados pelos sistemas judiciais contemporâneos. A reflexão construtiva ao seu respeito, então, é recomendada e essencial.

5. Referências Bibliográficas

ABREU, Rafael Sirângelo de. *Incentivos Processuais*. São Paulo: Ed. RT, 2020.

ALFF, Hannah Pereira. *Gestão Judiciária e Técnicas do Processo Agregado*. Londrina: Thoth, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 225. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA Gustavo. "Problemas Complexos" e "Processo Estrutural": Significado Conceitual e Possibilidades de Efetivação. In. CASIMIRO, Matheus. CUNHA, Eduarda (org.). *Processos Estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 4 ed. São Paulo: Ed. RT, 2022. p.437 e ss.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os Processos Estruturais – “Processos Estruturais” e “Separação de Poderes”, *Revista de Processo*. São Paulo, v.331. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Desmistificando os Processos Estruturais – “Processos Estruturais” e “Capacidades Institucionais”. *Revista de Processo*. v.332. São Paul, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. Primeiras observações para a compreensão do processo estrutural no âmbito privado. In. VITORELLI, Edilson. OSNA, Gustavo. ZANETI JR.,

Hermes. REICHELT, Luís Alberto. JOBIM, Marco Félix. *Coletivização e Unidade do Direito*. v.IV. Londrina: Thoth, 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, p. 211-229, 2015.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito público e direito privado: panorama atual da doutrina, possibilidades de diferenciação e estabelecimento de pontos de contato. In: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza (Org.). *Políticas públicas: possibilidades e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BAGGIO, Marcelo. *Recuperação Judicial como Processo Estrutural*. Londrina: Thoth, 2023.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. *Processos Estruturais em Matéria Previdenciária*. Londrina: Thoth, 2023.

BASTOS, Antonio Adonias A. TOMAZETTE, Marlon. GOMES, Tadeu Alves Sena. A Recuperação Judicial como Processo Estrutural. *Revista de Processo*. v.330. São Paulo, 2020.

BEZ, Bianca. *Negociação, Economia e Psicologia – Por que Litigamos?*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade – Para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BOCHENEK Antônio Cesar (coord.). *Demandas Estruturais e Litígios de Alta Complexidade*. Brasília: ENFAM, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo Reestruturante de Família. *Revista de Processo*. v.338. São Paulo, 2023.

CASIMIRO, Matheus. CUNHA, Eduarda (org.). *Processos Estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredir. ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n 75, 2020.

FABRO, Daniela. *A Recuperação Judicial como um Processo Estrutural*. Londrina: Thoth, 2024.

FERRARO, Marcella Pereira. Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FISS, Owen. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

FISS, Owen. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. 1, p. 1-58, 1979.

FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *Processo Civil Coletivo e Recuperação Judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

FULLER, Lon. "The forms and limits of adjudication". *Harvard law review*, n. 92. 1978.

GALDINO, Matheus Souza. *Processos Estruturais: Identificação, Funcionamento e Finalidade*. 2. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: JusPodium, 2022.

GOMES, Adriano Camargo. *Ação de Reparação por Danos Concorrenciais*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques (Org.). *O processo civil para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPodivm, 2017

GUSMÃO, Lucas Araújo Lage de. Experimento jurisdicional de reestruturação: descrição e justificação. Dissertação de Mestrado defendida perante a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro. 2022.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

MAZZOLA, Marcelo. *Sanções premiais no processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “practicalismo” e os “processos estruturais”. *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, 2020.

OSNA, Gustavo. MAZZOLA, Marcelo. As “sanções premiais” e a sua aplicabilidade ao processo estrutural. *Revista de Processo*. v. 325, São Paulo, 2022.

OSNA, Gustavo. Nem “Tudo”, Nem “Nada” – Decisões Estruturais e Efeitos Jurisdicionais Complexos. In. ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix. OSNA, Gustavo. (Org.). *Processos Estruturais*. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da Prova*. São Paulo: Ed. RT, 2020. A

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. *Análise Económica da Litigância*. Coimbra: Almedina, 2005.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALAMA, Bruno Meyerhof. PARGENDLER, Mariana. Direito e Consequência: em Busca de um Discurso sobre o Método. In. SALAMA, Bruno. *Estudos em Direito & Economia*. Curitiba: EVG, 2017. p.222-223.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHULMAN, Gabriel. *Planos de saúde – saúde e contrato na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SCOTT, Kenneth. Two Models of Civil Process. *Stanford Law Review*. v.35. n.5. 1983.

STEFFENS, Luana. *Processo Estrutural, Cultura e Jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

STERN, Gary H. FELDMAN, Ron J. *Too Big to Fail – The Hazards of Bank Bailout*. Washington D.C: Brookings Publishing, 2004.

STURM, Susan. A Normative Theory of Public Law Remedies. *Georgetown Law Journal*, v. 79, p. 1355-1446, 1991.

SUNSTEIN, Cass R. *The Ethics of Influence: Government in the Age of Behavioral Science*. New York: Cambridge University Press, 2016.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.

VENTURI, Thais Gouveia Pascoaloto. *Responsabilidade Civil Preventiva*. São Paulo: Malheiros, 2014.

VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. Processo Estrutural e Processo de Interesse Público: Esclarecimentos Conceituais. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. v.8. São Paulo, 2018. Versão *online*.